

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SÉRBIPE

ANNO VI — Aracaju, Terça-feira, 19 de Outubro de 1937 — NUM. 1.003

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 134

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos civis n. 6, procedentes da 12ª comarca, entre partes, como embargante, Martinho Ferreira de Mattos e, como embargado, José Benício de Menezes Filho, delles se verifica que este ultimo propoz, no termo de Annapolis, acção ordinaria para haver do primeiro a importância de 5:600\$000, constante dos documentos particulares de fls. ns. 2 a 3, havendo o pedido sido, afinal, julgado procedente pelo juiz *a quo*, segundo a decisão de fls. Por seu turno, foi esta confirmada, em grau de appellação, nesta segunda instancia. Não se conformando com essa decisão, o vencido della recorreu, por meio de embargos, nos quaes allegou a nullidade da referida acção: a) por defeito da citação inicial, com hora certa, effectuada sem observancia das formalidades legais; b) por ser o advogado do autor irmão do *escrivão* do feito. Contra o merecimento da causa, nada articulou. Isto posto; e,

Considerando que, em face da lei e da jurisprudencia, é inteiramente improcedente a preliminar de nullidade do feito, por vicio da citação inicial, com hora certa, effectuada sem observancia das formalidades legais, porquanto, havendo o embargante comparecido espontaneamente em Juizo, para produzir allegações finais na acção, em que estava sendo demandado, *sanou* ou *suppriu* os defeitos porventura existentes no referido acto;

Considerando que a decretação da nullidade inicial, do processo, por esse motivo, só seria admissivel, na especie *sub judice*, se o embargante tivesse demonstrado legitimo interesse no seu pronunciamento, isto é, tornar-se-ia attendivel, se tivesse elle positivado o damno effectivamente soffrido em consequencia delle e, desde que, comparecendo posteriormente a Juizo, como o fez, tratou de produzir, de modo amplo, sua defeza, não ha necessidade de que o mencionado acto seja renovado, pois sua repetição não poderia exercer influencia decisoria na solução da causa, uma vez que não foi postulado, "para não se interromper a prescrição, não se produzir litis-pendencia, não haver attentado ou para não inverter a ordem das jurisdicções, como se a citação fosse decretada por juiz incompetente, sendo sua jurisdicção improrogavel";

Considerando, por ultimo, que a materia constitutiva dessa questão preliminar, arguida na appellação, já foi devidamente examinada e posta de lado naquelle ensejo, não devendo, portanto, logar differente sorte no presente recurso;

Considerando que, em relação á preliminar de nullidade da acção, por ser o advogado do autor irmão do *escrivão* no feito e, consequentemente, suspeito, para officiar na causa, já assim não acontece, visto como, além de se tratar de allegação nova, a notavel delicadesa do assumpto lhe impõe um exame mais a fto;

Considerando que, segundo o art. 118 do Cod. do Proc. Civil e Commercial do Estado, a *suspeição superveniente* poderá ser allegada em qualquer termo do processo, logo que se verifique a sua causa determinante, ou quando, segundo affirmação do *suspeitante*, TIVER TIDO ESTE CONHECIMENTO DE TAL COUSA;

Considerando que, no caso dos autos, o *suspeitante* affirma, nos embargos de fls., que "o réu só teve conhecimento do *parentesco* do *escrivão* com o advogado, quando já a causa estava processada e até julgada";

Considerando que, em face dessa allegação, a *suspeição* ora posta se ajusta precisamente á hypothese prevista no final do citado art. 118 do Cod. do Proc. Civil e Commercial do Estado;

Considerando que, em harmonia de vistas aos presuppostos supraenumerados, o Cod. de Org. Judiciaria local, no art. 243, letra b, dispõe que "não haverá logar a *suspeição*, se já (a parte) no mesmo pleito accitou a jurisdicção do juiz, salvo motivo *superveniente*";

Considerando que a *suspeição*, segundo a precisou o desembargador CAMARA LEAL, nos Apontamentos sobre *suspeições*, cap. I, n. I — "é um impedimento legal, fundado na razão natural do pejo pelo interesse resultante da cobiça, odio ou affeição";

Considerando que, segundo o disposto no art. 241, inciso XI, do Cod. de Org. Judiciaria do Estado, "em qualquer instancia ha *suspeição* para o juiz, se for ascendente, descendente, irmão ou cunhado do advogado ou do procurador, de alguma das partes";

Considerando que, em face da legislação local, os casos de *suspeição* nella definidos, em relação aos juizes, abrangem os *escrivões* e demais *serventuários* e empregados dos Juizes;

Considerando que esse principio é geralmente consagrado no direito processual brasileiro; através dos respectivos codigos;

Considerando que, na forma prescripta, no art. 1.436, § 1º do Cod. do Proc. Civil e Commercial do Estado, "são nullos os actos do processo, emanados do juiz ou funcionario do Juizo incompetente ou suspeito;

Considerando que as causas de *suspeição*, quando affectam á totalidade da jurisdicção do juiz ou do funcionario do Juizo, em vez de meros impedimentos occasionaes, passam a constituir as *incompatibilidades*;

Considerando que, na especie em téla, se verifica apenas um impedimento occasional, limitado ao caso concreto e, portanto, transitorio, em virtude de ser *eventual*;

Considerando que o art. 247 do Cod. de Org. Judiciaria do Estado, determinando que "não ha *suspeição* entre empregados de Justiça, ou entre estes juizes e os outros auxiliares do poder judiciario", não é, nem pode ser, por motivos ponderosos, compreensivo dos *advogados*, ou *procuradores* das partes;

Considerando que as causas de *suspeição*, que se inscrevem sob a denominação de impedimentos e *incompatibilidades*, produzem effects *ex-vi legis*, sejam ou não oppositos pela parte interessada e que se fundem em razão de ordem natural, como o *parentesco*, ou em motivos de ordem publica;

Considerando que, no direito processual brasileiro, sempre se entendeu que "os impedimentos e causas de *suspeição* que existem para os juizes, podem existir para o funcionario publico, principalmente os impedimentos que assentam em a razão natural, como o *parentesco* e outros que importam verdadeiras *incompatibilidades*";

Considerando que as justas causas pelas quaes os juizes se tornam *impedidos* e *suspeitos* militam igualmente em relação ao *escrivão*; (RAMALHO, Praxe Brasileira, § 241);

Considerando que os impedimentos e causas de *suspeição* não são determinados pelos cargos, mas pelas *personas* que os exercem e, assim, não se devem restringir a certos e determinados funcionarios, com exclusão de outros; ao revez, devem ser generalizados a todos elles, desde que se verifique e constate a razão ou motivo que os determine;

Considerando que, embora não seja o *escrivão* parte principal no processo, como o juiz, mas *secundaria*, pode, no entanto, movido por odio, affeição, temor ou cobiça offender ao direito das partes.

Considerando que, não obstante a parte recusante não haja arguido contra o *escrivão* recusado nenhum acto, em particular, que demônstre ou induza houvesse elle agido, no feito, sob a inspiração de qualquer sentimento menos elevado, em detrimento dos interesses daquela, sua exclusão da causa, comtudo se impõe e resulta apenas do impedimento, fundado em *parentesco*, no esgundo grau, por direito civil, entre o alludido *serventuário* e o *advogado* do autor;

Considerando que a nullidade do processo, proveniente de haver nelle funcionado juiz ou *escrivão*, incompetente ou suspeito, é, por sua natureza, insanavel e insupprivel, visto como se origina da inobservancia de preceito legal prohibitivo, estipulado em beneficio da ordem, dos costumes e do interesse publicos;

Considerando que não é só no começo da causa que se pode allegar a excepção de *suspeição*; a Ord. do Liv. 3º, tit. 21, autoriza esse procedimento, sempre que a *suspeição* venha de novo, *in verbis*: "Se o réu quizer recusar o juiz por suspeito, ponha logo a recusação, antes que responda á demanda, porque se logo a não puzer, não lhe será recebida depois que fizer algum acto, por que pareça consentir nelle, salvo se houver *suspeição* de novo. Porque a *suspeição* que vem de novo se pode por em todo o tempo antes da sentença não fazendo a parte, depois que della teve noticia, algum acto por que pareça haver consentido ao juiz";

Considerando, finalmente, no que mais dos autos consta; Accordam, em Corte de Appellação, rejeitar a preliminar referente ao vicio da citação inicial, receber os embargos de fls., para lhes dar provimento, julgando, como julgam, procedente a questão

de nullidade da acção, de accordo com o segundo motivo invocado — ou seja — *suspeição* do escrivão que funcionou no processo, pela causa impeditiva, provada dos autos, do seu *parentesco* com o advogado do autor.

Custas na forma da lei.

Octavio Cardoso, presidente.
J. Dantas de Britto.
Gervasio Prata.
E. Oliveira Ribeiro.
Zacharias de Carvalho.
L. Loureiro Tavares.

Fui presente — A. Avila Lima.

Summario da Côte de Appellação do Estado

TURMA CIVIL

Sessão do dia 18 de Outubro de 1937

Presidencia do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prata

Presentes os senhores desembargadores E. Oliveira Ribeiro e Humald Cardoso.

Distribuição

Appellação civil n. 31|1937. Aracaju. Appellante, dr. Francisco Carneiro Nobre de Lacerda Filho; appellado, o Municipio de Aracaju. Relator sorteado, o sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro.
— Appellação civil n. 32|1937. Aracaju. Appellante, E. Lima & Cia.; appellado, Paulo Figueirêdo Porto. Relator sorteado, o sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro.

Julgamento

Appellação civil n. 33|1937. (Desquite). Dôres. Appellante, dr. juiz de direito da 6ª comarca; appellados, Pedro Santos Lyra e d. Rosalva Andrade Lyra. Relator, sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. Adiado a requerimento do relator.

Designação de dia para julgamento

Appellação civil n. 24|1937. Aracaju. Appellante, dr. juiz de direito da 2ª vara; appellado, Aloysio Antonio Ferreira. Relator, sr. desembargador Humald Cardoso. Foi designado o primeiro dia desimpedido.

Publicação

Appellação civil n. 25|1937. (Desquite). S. Francisco. Appellante, dr. juiz de direito da 10ª comarca; appellados, Augusto Calvanti e sua mulher. Foi publicado o accordão pelo sr. desembargador presidente.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDÃO N. 56

Vistos, etc.

Verifica-se dos presentes autos haver o Ministerio Publico offerecido denuncia contra o eleitor Aurelio Pacifico de Andrade, por ter, sem causa justificada, deixado de votar na eleição para deputado federal, realizada em 7 de Agosto de 1935, nesta Região, incorrendo, assim, na sanção do art. 183, n. 2, do Código Eleitoral.

Recebida a denuncia foi o indiciado mandado citar. Ao cumprir essa diligencia, certificou o escrivão haver deixado de citá-lo, em consequencia de haver elle se ausentado desta cidade, para lugar não sabido.

Requeru, então, o representante do Ministerio Publico que o denunciado fosse mandado citar por edital. Subindo os autos ao juiz eleitoral processante, proferiu este a decisão de fls. 5 verso, julgando prescripta a acção e condemnando nas custas, em parte, á União.

Não se conformando com esse decreto judicial, recorreu o Ministerio Publico para esta segunda instancia, sendo o recurso tomado por termo e arrazoado. O juiz do processo, novamente despachou: "Não tendo havido nem condemnação nem pronuncia que interrompesse o prazo da prescripção, está claro que esta se operou pelo curso dos dois annos, contados do dia em que a infrac-

ção foi commettida. E' o que se me afigura, razão porque declarei prescripta a acção penal. Subam os autos".

Dando entrada neste Tribunal, foram os autos distribuidos ao exmo. sr. juiz desembargador Edison de Oliveira Ribeiro, o qual delles mandou dar vistas ao procurador regional eleitoral, para os devidos fins, tendo este, no parecer de fls. 11, se manifestado sobre o caso concreto da seguinte forma: "Opinando pelo não conhecimento do recurso, por falta de objecto, no merito, seria a Procuradoria pela confirmação da respeitavel sentença da primeira instancia, uma vez que, a 7 de Agosto, ainda não estava regularmente citado o denunciado. Assim parece á Procuradoria".

Isto posto; e,

Considerando que o art. 192 do Código Eleitoral dispõe que "a acção por crime de natureza eleitoral, passivel de pena restrictiva de liberdade, prescreverá em cinco annos e as demais em dois annos, observadas as causas de suspensão e interrupção estabelecidas na lei penal commum";

Considerando que, por sua vez, a Consolidação das Leis Penaes estatue:

"art. 78. A prescripção da acção, salvo os casos especificados nos arts. 275, 277 e 281, é subordinado aos mesmos prazos que o da condemnação.

art. 79. A prescripção da acção resulta exclusivamente do lapso de tempo decorrido do dia em que o crime foi commettido.

Interrompe-se pela pronuncia. A prescripção da acção penal, que recomeça a correr da pronuncia, interrompe-se pelo despacho que a esta confirma e bem assim pela sentença, condemnatoria recorriavel.

Art. 81. A prescripção da acção e da condemnação interrompe-se pela reincidencia.

Art. 83. A acção criminal e a condemnação, nos crimes a que a lei infligir exclusivamente pena pecuniaria, prescreverão em um anno, a contar da data do crime ou da condemnação".

Considerando que, em face da denuncia, datada de 27 de Julho do corrente anno, verifica-se que a acção criminal intentada contra o denunciado visa exclusivamente a imposição de pena pecuniaria ou seja a multa de 10\$000;

Considerando que, assim sendo, o prazo para a prescripção desse delicto é, pois, o de dois annos, segundo o estatuido no art. 192, do Código Eleitoral, uma vez que a infracção arguida não é passivel de pena restrictiva de liberdade; e, ainda,

Considerando que, muito embora não estivesse consummada a prescripção, no momento em que foi offerecida a denuncia — 27 de Julho de 1937, esta resultou do lapso de tempo decorrido entre o dia em que a infracção foi commettida (dias a quo) — 7 de Agosto de 1935 — e a data de 7 de Agosto de 1937, ou sejam dois annos completos;

Considerando que, da parte do denunciado, nenhum acto se aponta que determinasse esse resultado em detrimento da Justiça;

Considerando que, na hypothese dos autos, em cousa alguma poderia affectar á prescripção consummada a citação valida do denunciado, para se ver processar, porquanto, no processo penal, não é o chamamento a Juizo meio legal apto a suspender ou interromper a referida causa de extincção, sabido como é que a prescripção em materia criminal, quando não ha obstaculo da parte, só se suspende ou interrompe mediante decreto de pronuncia ou sentença condemnatoria; são esses os meios taxativamente enumerados pela lei e destinados a operar qualquer dos dois efeitos;

Considerando que, se, em verdade, a citação é acto de instrucção, no processo penal, não pode, entretanto, ser havido como causa geradora da suspensão ou interrupção da acção criminal, uma vez que a lei lhe não attribue esse efeito e a admitir-se ella como tal, ter-se-ia erigido então um systema de interrupções indefinidas, contrario ao proprio fundamento da prescripção penal;

Considerando que, no sentido de aquilatar-se não ser possivel semelhante cousa, bastará apenas não esquecer que, renovada uma citação após outra, sucessivamente, quando o prazo da prescripção estiver a pique de terminar, retardar-se-ia indefinidamente a realização daquella, applicando-se á prescripção penal os principios e regras concernentes á prescripção civil, sem ter para aquella o correctivo da perempção que, afinal, nesta ultima, põe termo a qualquer procrastinação;

Considerando que, segundo assignala Garraud, a adopção de semelhante systema equivaleria "a entrar num caminho diverso por um motivo differente da prescripção civil, esta é motivada pela negligencia do proprietario ou do credor; aquella é uma consequencia do tempo que faz esquecer a infracção. Ora, num systema de interrupções successivas chegar-se-á em direito a reco-

nhecer a possibilidade de uma perseguição, quando em facto a recordação da infracção esteja extinta”;

Considerando que, no direito penal, sendo o fundamento da prescrição o esquecimento do facto, esquecimento que torna inútil o exemplo e que apagando as provas necessárias, torna um perigo a repressão, qualquer que seja a causa que tenha impedido a acção mesmo causa legal, a prescrição realisa-se, consumma-se.” (Firmino Whitacker, sentença na Rev. de Jurisprudência, vol. 18, pgs. 263-272);

Considerando que “praticado o delicto, além de seus efeitos naturaes (damno immediato) e sociaes (damno mediato) produz efeitos juridicos que são a punição do culpado e a reparação do prejuizo. Esses efeitos juridicos produzem as acções penal e civil, pertencendo aquella á sociedade, em regra, e esta sempre á pessoa lesada. A acção é, pois, nesse sentido um direito que surge para garantia de outro direito preexistente ou como diz CARRARA “Il exprime la realisation de l'activité du droit dans le nomeat ou il produit anisises forces au dehoes pour se faire respecter”. (Prog. n. ao § 543). Nascido esse direito, três efeitos distinctos podem se produzir quanto ao seu ulterior destino: suspensão, esgotamento, extincção. Fica suspenso, quando algum obstaculo temporario detem momentaneamente o seu exercicio, que poderá ser retomado desde que o obstaculo cesse (a demencia do réo, os privilegios determinados pelo art. 20 da Const. Fed. (de 1891); fica esgotado, quando o seu exercicio effectuou-se sem obstaculo, de modo a produzir todos seus efeitos (quando ha a causa julgada); fica extincto, quando antes que o exercicio da acção se complete e produza seus efeitos, alguma causa particular vem pôr fim ao direito (morte do accusado ou accusador, graça, transacção ou desistencia e prescrição). A prescrição é, pois, um dos efeitos do direito de acção; effeito que se de um lado faz cessar o procedimento criminal, por outro da ao culpado a facultade de apresentar-se perante a sociedade sem receio de ser perseguido por uma falta que moralmente já expiou”; (cit. aresto, na Rev. allud.).

Considerando, finalmente, que a prescrição só é sujeita á interrupção, durante o curso do prazo que lhe é assignado; accresce que, na hypothese sub-judice, não foi ella interrompida por um dos modos estabelecidos na lei: — pronuncia ou condemnação primeiro por não ser admissivel no processo penal eleitoral e o segundo, por se não haver verificado;

Accordam, pelos fundamentos expostos e por maioria de votos, os juizes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral em conhecendo do recurso de fls., confirmar, em parte, a decisão do juiz de direito da 2ª zona eleitoral que julgou, ex-officio, prescripta a acção penal movida contra o denunciado, reformando-a no ponto em que condemnou á União ao pagamento de custas, em virtude de ser o processo eleitoral gratuito e não poder, portanto, nelle haver pronunciamento sobre aquellas, conforme decidiu o collendo Superior Tribunal Eleitoral, na Appellação Criminal n. 35, do corrente anno.

Aracaju, 15 de Setembro de 1937.

(Assigs.): J. Dantas de Britto, presidente.

Hunald Cardoso, relator para o accordam.

Dr. Arthur Marinho. Vencido quanto á these. Vencedor em especie. Os fundamentos do meu voto vão em separado, para constarem dos autos.

E. Oliveira Ribeiro. Vencido em these. Vencedor em especie, com os fundamentos do voto do dr. Arthur Marinho.

Inocencio Lins.

Edgard Coelho.

Voto vencido do juiz federal dr. Arthur Marinho

1. Em processo crime por delicto eleitoral previsto no art. 183, n. 2, da lei n. 48, de 4 de Maio de 1935 (Cod. Eleitoral), o illustre dr. juiz a quo julgou a acção prescripta porque enquanto corriam os editaes citatorios do réu passaram dois annos da consumação do delicto. Houve recurso. A maioria do collendo Tribunal Regional admitiu a prescrição, entendendo que a denuncia não basta para interromper-a. Só a condemnação ou a reincidencia teriam a força de interromper a prescrição em curso (arts. 79 e 81 da Consol. das Leis Penaes).

As hypotheses de crime eleitoral, porém, apresentam características especiaes. Portanto, é impositivo estudar á these sob aspectos tambem especiaes. Foi assim que procedi.

2. E' exacto que o art. 192 da lei n. 48 relativo á materia, quanto “as causas de suspensão e interrupção”, remette para a “lei penal commum”. Não tenho em duvida que o Cod. Penal, lei commum, arrola como interruptivas a pronuncia e a reincidencia (arts. 79 e 81) e que o dec. 4780 de 1923, tambem lei commum, á isto accrescenta o despacho de confirmação de pronuncia e a sentença condemnatoria reocorrivel (art. 37). Tenho, entretanto, como

inequivoco que essas duas leis presupuseram a existencia de processos nos quaes houvesse pronuncia. E' a adopção de um systema dentre três conhecidos em direito. Systema medio, no qual a pronuncia, como causa interruptiva da prescrição, situa-se entre qualquer acto processual, num extremo, e a condemnação, no outro.

A menos existam élos communs entre diversas leis, a cada uma correspondendo seu systema, percebe-se facilmente que o alludido art. 192, clausula de uma lei que não exige pronuncia nos processos crimes de sua esphera, ao remetter para a “lei commum” quiz tão somente referir-se á prescrição da condemnação, o que não se confunde com a prescrição da acção. E assim é porque a lei eleitoral não havia de procurar destruir seu proprio systema, que desconhere a chamada acção ordinaria criminal. Ao interprete não é livre esquecer de indagar objectivamente o thema conformemente seus legitimos indices para preferir sufragar uma contradicção que tem diante de si, ou patrocinar um choque contundente da lei com o seu proprio conjuncto.

3. Dentre as formas de acções criminaes sancionadas pelo direito, inscreve-se a dos processos accusatorios proprios. A característica mais saliente do systema accusatorio e da qual participa nosso direito eleitoral vigente, consiste no afastamento da formação da culpa, seja inquerito policial prévio, seja summario em juiz sem espirito contencioso. E' bem sabido que nos processos denominados accusatorios a peça inicial tem por effeito sujeitar o réu a accusação e livramento operando a denuncia como libello. Costa Manso diria, como disse referentemente á segunda phase da acção ordinaria criminal: “só então é que começa a existir a acção penal (Proc. em Seg. Inst., ps. 339-40)”. Em obra recente, Azevedo Gonçalves teve oportunidade de repetir palavras de um accordão de do Trib. de Just. de S. Paulo, pontilhando-o com os seus proprios commentarios: “em todos os casos em que se prescinde da formação de culpa, a denuncia contém em si o libello, ou melhor, é uma denuncia com os caracteristicos da petição inicial libellada do processo civil (Libello-Crime, p. 26 e nota reuissiva n. 19)”. E aqui mesmo, em accordão unanime de 11 de Agosto findo, do qual fui relator nosso illustre collega dr. Edgard Coelho, fatamos em “libello da inicial” com um perfeito senso da realidade de nossa lei, aliás o mesmo já tendo sido frisado em julgada da egregia instancia superior quando, em 2 de Fevereiro de 1934, expunha a these do processo “simplesmente a accusatorio (Piragibe — Dic. da Jurisp. Penal, 2º sup., p. 169)”.

O processo accusatorio revive e vae reunindo uma larga mésse de providencias legislativas modernas, não só tocantes ao direito eleitoral mas em outros cujos exemplos, assim de momento, colho nos processos reitivos a menores delinquentes, nos pertinentes á ordem e segurança publica e social e, em geral, nos respeitantes ás contravenções e nos em que a pena é simplesmente pecuniaria. Onde quer que haja necessidade de ganhar tempo, sem sacrificio de esca-recimento de direitos, o processo summario toma o lugar ao da interminavel papelada classica. E' o principio da economia e promptidão, tão encarecido pelo direito judiciario de nossos dias. Essa tendencia prosegue victoriosa, maxime quando todos reconhecemos os defeitos do regime da chamada formação de culpa com a fêmea, vezes e vezes pernicioso aos réus mesmos, que, falta de debate realmente contraditorio, sofrem sacrificio na formação da prova. E tanto prosegue que eminentes elaboradores do futuro Codigo uniforme, puzeram no ante-projecto o seguinte art. 141 “a acção penal é iniciada pelo libello (Rau, Bento de Faria, Plinio Casado e Gama Cerqueira)”. Tudo quanto se fizer obstando as leis recentes e a tendencia ao alto marcada é obra de obstrucção em nome de uma rigidez desnecessaria e por isso mesmo fenecida. Os moldes mentaes do seculo XVIII estão em merecida crise.

Ora, se demonstradamente assim é pelo systema da lei n. 48 de 1935, que devemos ter em conta, e pela torrente de opiniões experientes em suffragio do exposto, e se o proprio art. 185 daquella lei expressamente considera a denuncia como começo da acção (importante!), attribuindo-lhes todas as características do libello nas acções ordinarias criminaes, e se incontestavelmente é correcto que em taes acções o libello até vem depois da pronuncia que lhe serve de base, — por que e com que autoridade não conferir ou não reconhecer na denuncia por crimes eleitoraes o effeito de interromper a prescrição? Não vejo como cancelar o impositivo do systema e da lei, notadamente quando nenhuma garantia de direito se sacrificia ao réu para sua defesa e quando a sociedade exige a apuração de culpas contra quem fôr criminoso, e quando ainda a “lembrança do crime”, ao invés de ter desaparecido ou mesmo de ter se esfumado, está palpitando na denuncia recente com as linhas integraes de um indiciamento talqual acontece na pronuncia.

Voto, portanto, considerando a prescrição interrompida pela denuncia nos crimes eleitoraes.

Faço, porém, uma ressalva, a ser elucidada pelos casos especificos: exijo que o réu tenha sido citado regularmente. Com essa exigencia equiparo mais uma vez a denuncia eleitoral ao libello dos crimes em que ha pronuncia, pois que, tirante excepções clausula-

das em leis, o réu é intimado do mesmo libelo, sem o que a acção não prosegue. Attendo ainda ao facto de se tratar de primeira citação, início de processo contencioso. Posso até ser mais exigente do que na occorrença de libelo, visto como é regra, nos casos de formação de culpa, o réu saber antecedentemente que está sendo processado, enquanto que na hypothese de crime eleitoral a primeira vez que sabe disso é pela citação pedida na denuncia. Isto não significa crear novo meio de interromper prescripção, senão de completar um detalhe ao meio anteriormente reconhecido. O brilhante accordão vencedor demora nesse assumpto, attribuindo-lhes uma importância que não dei nem dou ao detalhe, até benefico ao réu. Portanto, quem aceita o mais não deve senão acolher o mínimo classico. Esse ultimo é o caso da doutrina do venerando accordão, que não percebeu a integralidade de meu argumento.

4. A interpretação acima não é extensiva em materia penal. Si o fosse, eu me deteria, mesmo contra minha convicção doutrinaria pessoal.

O art. 1º *fine*, do Cód. Penal (vinculado a moldes antigos e entre nós com raizes no art. 179, XI, da Const. do Imperio e 72, § 15, da republicana de 1891 e, *si et in quantum*, mantido pela vigente) só não permite tal modo de interpretar "para qualificar crimes ou applicar-lhes pena". Chamar alguém a juizo, por meio de uma denuncia regular, não é crear crime fóra da lei anterior expressa, nem é tambem applicar pena.

O processo esclarecedor de que me vali, usando de um velho direito, hoje dever imposto pelo art. 113, do Estatuto Supremo da Republica, mesmo a proposito dos "direitos e garantias individuais", é o *declarativo*. Para elle já Faustin Hélic voltava suas vistas, conforme leio em Garraud: "l'interprétation de la loi pénale ne doit être ni restrictive ni extensive; elle doit être declarative (Tr. theor. et prat. de Droit Pénal, p. 228, nota 1, ao n. 125, 1º vol)". E Garraud mesmo aceitava essa doutrina exacta e necessaria. Não se

cogitando, diz elle, "de créer, par analogie, par interprétation ou par induction, ni delict ni peine (grifos do autor)", a autoridade judiciaria pôde sem duvida seguir esta intelligente e decisiva licção: "dans le cas ou le texte de la loi est obscur, ce tribunal doit, comme un tribunal civil, demander quelle a été l'intention du législateur et s'aider pour faire cette recherche, de tous les procédés a interprétation, de l'interprétation logique, comme de l'interprétation grammaticale; il peut aussi bien étendre que restreindre la portée litterale des textes (ob. e loc. citis)". Identica orientação pode ser colhiada em Florim (Trattato, p. 191 v. 1º), que, temendo a interpretação que pudesse resultar em "creari reati e pene", só esta tinha como defesa. Temia ainda redundasse a liberdade em interpretação restrictiva, sempre que se indagasse da "discordanza fra la ratio legis e le parole della legge", escolho esse que no caso dos autos nem sequer se entremostra por não se tratar de crear delicto nem applicar pena, mas tão só de encarar normas de processos ás quaes, conforme Civoli e Caldara (*apud Maximiliano*), se applica "as regras communs da hermeneutica". A esse thema tambem se lê com proveito Carlos Maximiliano (Herm. e Ap. do Dir., n. 3).

Faço, portanto, interpretação *declarativa*, "na accepção moderna do vocabulo" embora estivesse mesmo autorizado a fazer qualquer, desde não está em causa crear delicto ou applicar pena.

5. Considerando a these que defendo, a prescripção está interrompida. Mas tambem applicando a ressalva que fiz motivadamente, visto o caso dos autos a comportar, voto especificamente pela prescripção.

Aracaju, 15 de Setembro de 1937.

a) Dr Arthur Marinho.

Fui presente — Abelardo Mauricio Cardoso.

EDITAL DE PRAÇA

O dr. Olympio Mendonça, juiz de direito da 3.ª vara desta comarca de Aracaju e seu termo, na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital de praça com o prazo de vinte dias virem que, no dia 11 (onze) de Novembro, proximo a entrar, ás dez horas, na porta do Palacio da Justiça, nesta cidade, á praça Olympica Campos, o porteiro dos auditorios, trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais dêr e maior lance offercer, além da respectiva avaliação, uma casa de alvenaria e telha, sita á rua do Lagarto n. 146, nesta cidade, com tres janellas e um portão de ferro, na frente, e está para o nascente, edificada sobre terreno proprio, em seu valor de vinte dois contos de réis (22:000\$000), de propriedade dos condôminos, o menor pubere João Rocha Sobrinho, Dick sand Soares Silva e sua mulher d. Ondina Vieira Rocha, o ausente Edson Cabral e sua mulher d. Pureza Rocha Cabral, cuja praça é feita a requerimento do condômino Dick sand Soares Silva e sua mulher, com que concordaram o tutor do menor pubere, o curador do ausente e o curador geral. E para que chegue a noticia de todos, mandou o juiz affixar o presente edital e publical-o na imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 16 de Outubro de 1937. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de orphãos, o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão de orphãos José Euclides de Souza. Aracaju, 16 de Outubro de 1937. — Olympio Mendonça. Sob esta firma e data tem 18000 de seifos do Estado e de Educação. Era o que se continha em dito edital que foi copiado fielmente do original a cujo me reporto e dou fé. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de orphãos o subscrevo e assigno.

O escrivão de orphãos,
José Euclides de Souza.

(Reg. 1040 — Em 18/10/1937).

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EDITAL

O Director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe faz publico para conhecimento dos interessados que o accordão proferido nos autos referentes ao eleitor Arthur de Santa Anna, filho de Joanna Baptista de Santa Anna, natural de villa do Riachão, Estado de Sergipe, inscripto a requerimento sob n.º 824, pela 11ª zona, titulo eleitoral n. 1009, com domicilio eleitoral em Estancia, é de teor seguinte: "Vistos, etc. Considerando que a Secretaria do Tribunal, baseada em dados autenticos, certifica o falecimento do eleitor Arthur de Santa Anna, occorrido no dia 24 de junho de 1937 em Estancia, deste Estado: Resolve o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe cancelar a inscripção do mesmo eleitor, quanto ao mais se procedendo como de lei. Aracaju, 25 de Agosto de 1937. — (aa.) João Dantas de Britto, presidente. — Dr. Arthur Marinho, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça Eleitoral de Sergipe em Aracaju, 18 de Setembro de 1937.

(a) Togo Albuquerque,
director.

EDITAL

O director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos referentes ao eleitor Ricardo Rodrigues dos Santos, filho de José Rodrigues dos Santos e de Maria Izabel dos Santos, natural de Laranjeiras, Estado de Sergipe, inscripto a requerimento sob n. 4655 pela 1ª zona, titulo eleitoral n. 4177, com domicilio eleitoral em Aracaju, é do teor seguinte: "Vistos, etc. — O Tribunal Regional de Justiça Elei-

toral do Estado, tendo em vista a informação da sua Secretaria de que o eleitor de nome Ricardo Rodrigues dos Santos faleceu em 18 de Maio de 1937, nesta Capital, resolve mandar exclui-lo da lista dos eleitores. Aracaju, 25-8-937". — (aa) J. Dantas de Britto, presidente; E. Oliveira Ribeiro, relator.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Aracaju, 18 de Setembro de 1937.

(a) Togo Albuquerque,
director.

EDITAL

O director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos referentes ao eleitor Antonio Mendes Diniz da Gama Junior, filho de Antonio Mendes Diniz da Gama e de Luiza Amelia Gama, natural de Santo Amaro, Estado de Bahia, inscripto, *ex-officio*, sob n. 1195 pela 1ª zona, titulo eleitoral n. 1856, com domicilio eleitoral em Aracaju, é do teor seguinte: "Vistos, etc. — O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, tendo em vista a informação da sua Secretaria, fls. 8, resolve mandar excluir da lista dos eleitores o cidadão Antonio Mendes Diniz da Gama Junior, em virtude do seu fallecimento, occorrido em Laranjeiras no dia 2 de Abril do corrente anno. Aracaju, 24 de Agosto de 1937". — (aa) J. Dantas de Britto, presidente; Edgard Coelho, relator.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Aracaju, 18 de Setembro de 1937.

(a) Togo Albuquerque,
director.